



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 52/2025** - Vereador Ronaldo Coquinho - Determina a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 08 / 04 / 25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

LEI

RELATOR:

Val Jander

DATA:

08/04/25

Educação

RELATOR:

Vanderlei

DATA:

22/04/25

RELATOR:

DATA:

    /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 24 / 04 / 25 - 20150

Em 2.ª Disc. e Vot. : 28 / 04 / 25

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Autógrafo N.º 34 :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 5241 / 25

Ofício N.º: 108 em 29 / 04 / 25

Sancionada pelo Prefeito em: 15 / 05 / 25

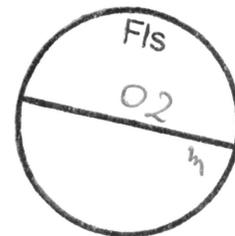
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 20 / 05 / 25

### OBSERVAÇÕES

*Arquivado  
14/04/25*



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

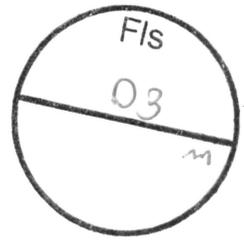
**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nas escolas públicas e privadas já é prevista em Legislação Federal- Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, alterada pela Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009 e na Lei Municipal de Itapeva nº 4.009/2017. Porém, ainda pouco se conhece de nosso Hino Municipal, muito em razão da não aplicação efetiva da lei municipal supracitada.

Os símbolos municipais são insígnias que representam a identidade de um município, suas tradições, arte, religião, costumes, política, administrativa e econômica.

A execução do hino nos eventos oficiais e nas escolas fortalecerá a identidade, cultura e valores da comunidade e do povo de Itapeva e ampliará seu conhecimento e divulgação, para além do ambiente escolar.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0052/2025

**Autoria: Ronaldo Coquinho**

Determina a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** O Hino Municipal de Itapeva, instituído por força da Lei nº 2186 de 2 de agosto de 2004, deverá ser executado em todos os eventos oficiais do Município de Itapeva.

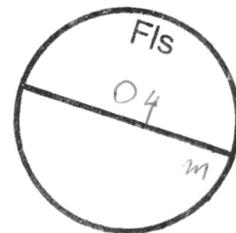
Parágrafo único. O Hino Municipal a ser reproduzido conforme o *caput* deste artigo é composto da letra indicada no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de abril de 2025.

**RONALDO COQUINHO**

VEREADOR - PL



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### ANEXO I

#### Hino de Itapeva

**Letra:** Aparício de Barros

**Melodia:** Aparício de Barros

A cidade de Itapeva é o berço onde nasci.  
É minha terra natal, onde sempre eu vivi  
Vivo nela bem feliz muito unido, junto aos meus.  
Pois é ela, Terra Santa abençoada por Deus.

Itapeva das campinas e dos seus lindos trigais.  
Bem me lembro da Faxina e seus vultos imortais.  
Itapeva tão querida, dos minérios. Capital.  
Há pureza em suas minas, verdadeiro manancial.

Ó cidade! Nossos bravos, nossos Brados, nossos "ais",  
Não recuam ante a luta. Buscam "luz", encontram paz.  
Nossa história, nossa gente, "Pedra Chata", verdes matas...  
Itapeva da Faxina, das riquezas minerais.

Nessa terra eu brinco e canto como os pássaros no ar.  
Para mim, ela é tão grande que mal posso calcular.  
Filhos vossos destemidos dão as mãos em oração.  
E esta canção encerra toda a nossa gratidão.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

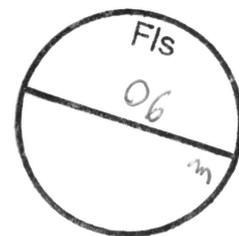
### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0052/2025** foi lido em plenário na **17ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **03/04/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 4 de abril de 2025.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

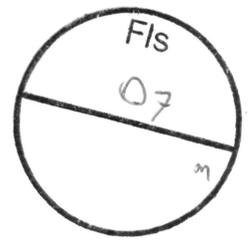
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 052/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 07 de abril de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### Parecer nº 086/2025

**Referência:** Projeto de Lei nº 052/2025

**Autoria:** Vereador Ronaldo Coquinho – PL

**Ementa:** "Determina a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva, instituído por força da Lei nº 2186 de 2 de agosto de 2004, em todos os eventos oficiais do Município de Itapeva (artigo 1º).

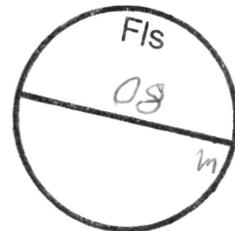
De acordo com o projeto, o Hino Municipal deverá ser reproduzido conforme letra indicada em seu Anexo I.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 052/2025 foi lido na 17ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 03/04/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que o tema veiculado na propositura em análise, tal como se apresenta, não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

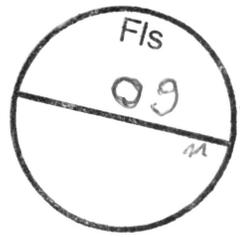
**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto em questão, nota-se que a propositura ao instituir a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

oficiais, nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo e suas atribuições, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

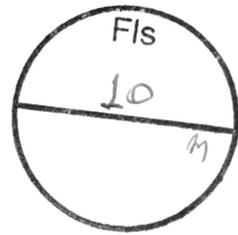
A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais.

Cumprе destacar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2339741-03.2024.8.26.0000**<sup>3</sup>, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 4.891/2024 do Município de Mirassol/SP que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, bem como os projetos sociais, realizar a execução semanal do Hino Nacional e do Hino de Mirassol", cujo teor é similar ao do projeto em análise, vejamos:

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

<sup>2</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

<sup>3</sup> **TJ/SP** - ADI nº 2325094-03.2024.8.26.0000, relatada pelo Des. Figueiredo Gonçalves, julgado em 26/02/2025;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

VOTO Nº 47.629

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2339741-03.2024.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

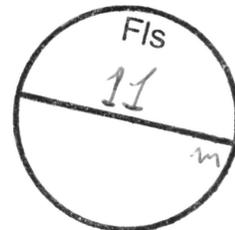
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, bem como os projetos sociais, realizar a execução semanal do Hino Nacional e do Hino de Mirassol", no Município de Mirassol. Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica, programática e principiológica, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. A lei sob exame dá efetividade às disposições dos artigos 205, 215, 216 e 227 da Constituição Federal, ademais de a obrigação trazida já decorrer da Lei Federal nº 5.700/1971, de modo que tão só concretiza as normas federais constitucional e infraconstitucional no âmbito do município, ademais de adequá-las à realidade local. Ação julgada improcedente.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

### **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DA MATÉRIA.**

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> assim conceitua interesse local:

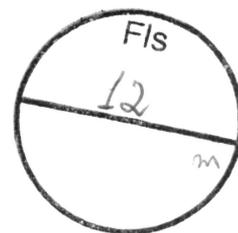
O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes<sup>5</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2025, p. 108-109;

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Como relatado, o projeto em questão visa obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais.

A propositura em análise não se propõe a tratar de política de governo ou de ato concreto de gestão, pois nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal<sup>6</sup>, visa apenas promover o civismo e dar concretude ao direito ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes do patrimônio cultural, com conteúdo específico e baseado nas peculiaridades do município de Itapeva/SP.

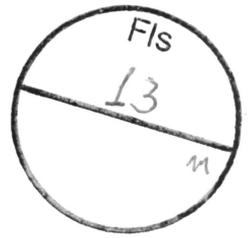
Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Portanto, perfilando-se ao entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da **ADI nº 2339741-03.2024.8.26.0000**, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

<sup>6</sup> **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

*Handwritten signature/initials*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

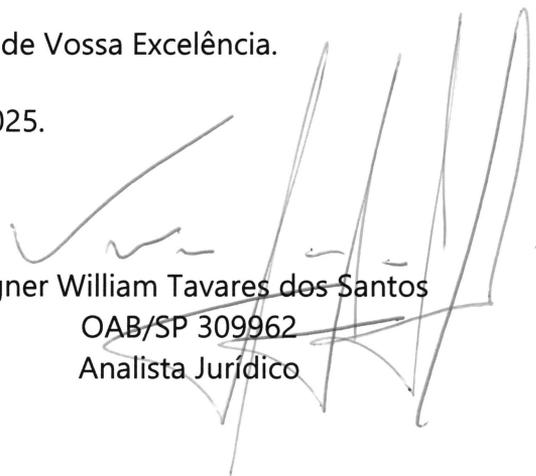
### 3. CONCLUSÃO

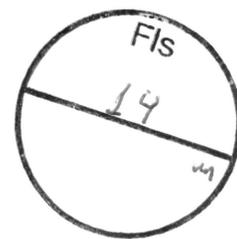
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **052/2025**, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 14 de abril de 2025.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Analista Jurídico



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00051/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 52/2025

**Ementa:** Determina a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais.

**Autor:** Ronaldo Pinheiro

**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

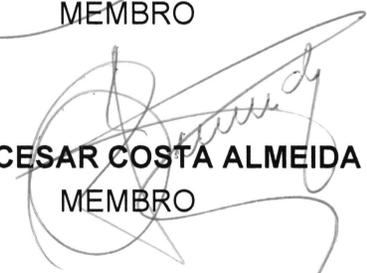
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de abril de 2025.

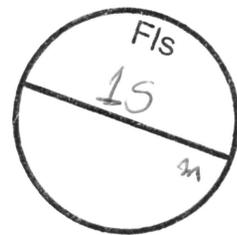
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00009/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 52/2025

**Ementa:** Determina a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais.

**Autor:** Ronaldo Pinheiro

**Relator:** Vanderlei Bueno Pacheco

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de abril de 2025.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

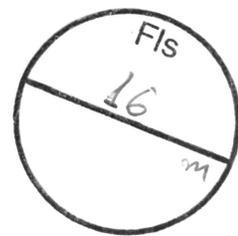
AUSENTE  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO  
MEMBRO

AUSENTE  
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI  
MEMBRO

  
VANDERLEI BUENO PACHECO  
MEMBRO

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### AUTÓGRAFO 34/2025 PROJETO DE LEI 0052/2025

Determina a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais.

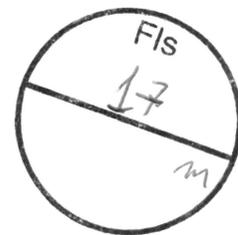
**Art. 1º** O Hino Municipal de Itapeva, instituído por força da Lei nº 2186 de 2 de agosto de 2004, deverá ser executado em todos os eventos oficiais do Município de Itapeva.

Parágrafo único. O Hino Municipal a ser reproduzido conforme o *caput* deste artigo é composto da letra indicada no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de abril de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **ANEXO I**

#### **Hino de Itapeva**

**Letra:** Aparício de Barros

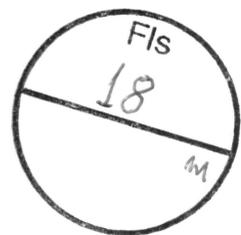
**Melodia:** Aparício de Barros

A cidade de Itapeva é o berço onde nasci.  
É minha terra natal, onde sempre eu vivi  
Vivo nela bem feliz muito unido, junto aos meus.  
Pois é ela, Terra Santa abençoada por Deus.

Itapeva das campinas e dos seus lindos trigais.  
Bem me lembro da Faxina e seus vultos imortais.  
Itapeva tão querida, dos minérios. Capital.  
Há pureza em suas minas, verdadeiro manancial.

Ó cidade! Nossos bravos, nossos Brados, nossos “ais”,  
Não recuam ante a luta. Buscam “luz”, encontram paz.  
Nossa história, nossa gente, “Pedra Chata”, verdes matas...  
Itapeva da Faxina, das riquezas minerais.

Nessa terra eu brinco e canto como os pássaros no ar.  
Para mim, ela é tão grande que mal posso calcular.  
Filhos vossos destemidos dão as mãos em oração.  
E esta canção encerra toda a nossa gratidão.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 108/2025

Itapeva, 29 de abril de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 22ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo 31 – Projeto de lei 35/2025;

Autógrafo 32 – Projeto de lei 47/2025;

Autógrafo 33 – Projeto de lei 49/2025;

Autógrafo 34 – Projeto de lei 52/2025;

Autógrafo 35 – Substitutivo projeto de lei 11/2025;

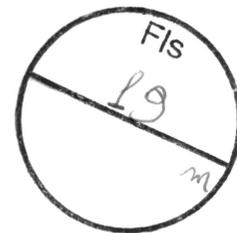
Autógrafo 36 – Substitutivo projeto de lei 29/2025.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 52/2025**, que "*Determina a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais.*", foi aprovado em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de abril de 2025, e, em 2ª votação na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de abril de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de maio de 2025.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI N.º 5.240, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**INSTITUI** "O Dia do Rosário da Virgem Maria", no Município de Itapeva.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído e integrado ao Calendário Oficial do Município de Itapeva/SP, o "Dia do Rosário da Virgem Maria", a ser celebrado no dia 7 de outubro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.241, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**DETERMINA** a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Hino Municipal de Itapeva, instituído por força da Lei n.º 2.186, de 2 de agosto de 2004, deverá ser executado em todos os eventos oficiais do Município de Itapeva.

Parágrafo único. O Hino Municipal a ser reproduzido conforme o caput deste artigo é composto da letra indicada no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**ANEXO I****Hino de Itapeva**

**Letra:** Aparício de Barros

**Melodia:** Aparício de Barros

A cidade de Itapeva é o berço onde nasci.

É minha terra natal, onde sempre eu vivi

Vivo nela bem feliz muito unido, junto aos meus.

Pois é ela, Terra Santa abençoada por Deus.

Itapeva das campinas e dos seus lindos trigais.

Bem me lembro da Faxina e seus vultos imortais.

Itapeva tão querida, dos minérios. Capital.

Há pureza em suas minas, verdadeiro manancial.

Ó cidade! Nossos bravos, nossos Brados, nossos "ais",  
Não recuam ante a luta. Buscam "luz", encontram paz.

Nossa história, nossa gente, "Pedra Chata", verdes matas...

Itapeva da Faxina, das riquezas minerais.

Nessa terra eu brinco e canto como os pássaros no ar.

Para mim, ela é tão grande que mal posso calcular.

Filhos vossos destemidos dão as mãos em oração.

E esta canção encerra toda a nossa gratidão.

**LEI N.º 5.242, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**ALTERA** a Lei n.º 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti" na Rede Municipal de Ensino.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte Art. 2º-A à Lei n.º 4.384, de 19 de maio de 2020, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 2º-A São objetivos da campanha:

I - Educar a comunidade escolar sobre ações práticas para evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, como eliminação de criadouros e uso de repelentes;

II - Promover a adoção de hábitos saudáveis e comportamentos preventivos dentro e fora da escola;

III - Engajar os alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à prevenção da dengue;

IV - Estimular a participação ativa dos estudantes na disseminação de informações sobre prevenção da dengue em suas comunidades e famílias;

V - Colaborar para a promoção de uma cultura de prevenção e responsabilidade compartilhada, incentivando a participação de todos os membros da comunidade escolar na luta contra a dengue;

VI - Contribuir para a construção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis, livres de focos do mosquito transmissor da dengue." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.243, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**INSTITUI** a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** É legítimo e de interesse público que o Poder Executivo Municipal disponibilize no sítio eletrônico oficial do Município de Itapeva a transparência pública contínua de emendas parlamentares federais, estaduais e qualquer outra que vier a existir.

§ 1º As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, com atualização periódica no Portal da Transparência em ícone específico denominado "emendas parlamentares" e/ou em espaço próprio no site da Prefeitura Municipal de Itapeva.

§ 2º O acesso à informação deverá se dar de modo prático e que facilite a pesquisa de conteúdo e a análise